



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
DETRAN – GO
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE GOIÁS

GABINETE DO PRESIDENTE

PORTARIA

Nº. 678/2003/GP/PROJUR.

O Presidente do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE GOIÁS – DETRAN/GO, no uso de suas atribuições legais e,

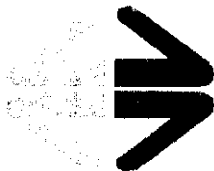
CONSIDERANDO os preceitos normatizados pelo Parágrafo único, do Art. 6º, da Lei Estadual nº 14.371, de 26/12/2002 e Item V, da Portaria nº 102/2003, da Secretaria da Segurança Pública e Justiça c/c Art. 330, da Lei nº 9.503, de 23/09/1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro.

RESOLVE:

Art. 1º – DEFINIR as peças ou acessórios que deverão ter suas operações de entrada e saída registradas no livro próprio, por estabelecimento comercial que execute as atividades de desmonte (desmanche) legal ou comercialize as peças e acessórios usados e/ou reconicionados de veículos, conforme estabelece o “caput” do Art. 6º, da Lei nº 14.371/2002, a saber:

I – Peças:

- a) motor;
- b) câmbio;
- c) eixo dianteiro;
- d) eixo traseiro;
- e) bomba injetora;
- f) caixa de direção;
- g) cabine;
- h) diferencial;
- i) carroceria;
- j) chassi.



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
DETRAN – GO
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE GOIÁS

II – Acessórios:

- a) rodas;
- b) portas;
- c) pára-lamas;
- d) aparelhagem de som;
- e) pára-choques;
- f) pneus;
- g) pára-brisa dianteiro e traseiro;
- h) bancos;
- i) amortecedores;
- j) capô;
- k) faróis;
- l) paines;
- m) bateria.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário, inclusive a Portaria nº 612/2003/GP/PROJUR.

DÊ-SE CIÊNCIA E CUMPRA-SE.

Gabinete do Presidente do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE GOIÁS – DETRAN/GO., em Goiânia, aos 31 dias do mês de julho de 2003.

Dr. BRÁULIO AFONSO MORAIS
- Presidente -



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
Gabinete Civil da Governadoria
Superintendência de Legislação.

LEI Nº 14.371, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2002.

Institui para os estabelecimentos que executem o desmonte de veículos automotores a obrigatoriedade do registro que especifica e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Além da documentação exigida na legislação federal pertinente, é obrigatório, antes do início de suas atividades comerciais, o registro no Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Goiás (DETRAN) e na Delegacia de Furtos e Roubos de Veículos Automotores (DFRVA), da Diretoria-Geral da Polícia Civil, de qualquer estabelecimento comercial que execute o desmonte (desmanche) legal ou comercialize peças e acessórios usados e/ou reconicionados de veículos automotores.

§ 1º. A falta do registro a que alude o "caput" implicará a interdição do estabelecimento pela Delegacia de Furtos e Roubos de Veículos Automotores, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, inclusive cancelamento do Cadastro de Contribuintes do Estado (CCE), que será solicitado ao Secretário da Fazenda Estadual, pelo Delegado titular daquela Especializada.

§ 2º. Os estabelecimentos que já estão em funcionamento deverão providenciar o seu registro, de conformidade com esta Lei, nos órgãos competentes, no prazo de 30 dias, a contar da sua publicação.

Art. 2º. O registro obrigatório desses estabelecimentos será requerido ao Departamento Estadual de Trânsito de Goiás/DETRAN-Go e à Delegacia de Furtos e Roubos de Veículos Automotores pelo seu representante legal, através de petição instruída com os seguintes documentos:

I – cópia autenticada do ato constitutivo da empresa ou firma individual e suas alterações devidamente registrados na Junta Comercial do Estado de Goiás;

II – cópia do CNPJ da empresa ou firma individual e CPF do

interessado;

III – certidão negativa de distribuição criminal na Justiça Federal e Estadual, em nome dos representantes legais e sócios da empresa ou firma individual;

IV – certidão negativa de débito tributário perante as fazendas públicas federal, estadual e municipal;

V – termo de vistoria conclusiva da Delegacia de Furtos e Roubos de Veículos Automotores da Polícia Civil.

§ 1º. O registro ainda dependerá de análise do DETRAN-Go e da DFRVA, avaliando em cada caso concreto as condições do requerente do registro.

§ 2º. Cabe recurso administrativo para o Secretário de Segurança Pública da decisão que defere ou não o registro.

Art. 3º. O DETRAN-Go e a DFRVA emitirão, cada um, Certificado de Registro às empresas cadastradas que deverão ser afixadas em local visível na sede do estabelecimento para efeito de fiscalização que será exercida por todos os órgãos de fiscalização estadual.

Art. 4º. O Departamento Estadual de Trânsito de Goiás encaminhará cópias de todas as Certidões de Baixa de Veículo, emitidas conforme a Resolução n. 011/98 do CONTRAN, à Delegacia de Furtos e Roubos de Veículos Automotores, Diretoria-Geral da Polícia Civil, que manterá um cadastro para efeito de investigações.

Art. 5º. Os órgãos de fiscalização da Secretaria da Fazenda, DETRAN-GO e a Diretoria-Geral da Polícia Civil deverão exigir o fiel cumprimento, por parte do estabelecimento de que trata esta Lei, dos arts. 126 e 330 da Lei n. 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) e da Resolução n. 011/98 do CONTRAN.

Art. 6º. A cada veículo desmontado, o estabelecimento referido nesta Lei deverá registrar em livro próprio a quantidade e descrição das peças aproveitadas, bem como a sua procedência e saída.

Parágrafo único. O DETRAN-Go expedirá, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei, Portaria definindo as partes, peças ou os acessórios que deverão ter suas operações de entrada e saída registrada no livro citado no "caput" deste artigo.

Art. 7º. A comercialização, a exposição à venda ou a manutenção em depósito de peça pertencente a terceiro fica condicionada a competente termo firmado pelo proprietário do estabelecimento referido nessa Lei, onde o mesmo assumirá a responsabilidade pela proveniência lícita de tais bens, sendo que a ausência do termo devido implicará a apreensão da peça pertencente a terceiro, ou a interdição do estabelecimento pela DFRVA, no caso de reincidência, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 8º. Todos os órgãos policiais, civil ou militar encaminharão, em 24 horas após ciência, ao DETRAN-Go e à DFRVA o registro de todas ocorrências envolvendo o furto ou roubo de veículos na Capital e no interior devendo o DETRAN-Go

elaborar um cadastro de veículos furtados/roubados e disponibilizá-lo à Superintendência de Inteligência da Secretaria da Segurança Pública e Justiça para inclusão no banco de dados nacional da SENASP-MJ e ao público em geral, inclusive via Internet.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 26 de dezembro de 2002, 114º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Walter José Rodrigues
Jônathas Silva
Wanderley Pimenta Borges

(D.O. de 27-12-2002)

Este texto não substitui o publicado no D.O. de 27.12.2002



Estado de Goiás
Secretaria da Segurança Pública e Justiça
Gabinete

PORTARIA N º 102/2003.

O SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, usando da competência que lhe confere os incisos X e XIV, art. 10, do Decreto nº 5.512, de 20/12/2001 e com fundamento na Lei nº 14.371, de 26/12/2002, e considerando a necessidade de dar efetivo cumprimento a esta lei,

RESOLVE:

I - a empresa portadora do ato constitutivo registrado na Junta Comercial competente e do alvará de registro da Prefeitura Municipal onde tem sua sede principal, apresentará requerimentos à Delegacia Estadual de Furtos e Roubos de Veículos Automotores – DEFRVA e ao Departamento Estadual de Trânsito de Goiás -DETRAN-Go, na forma do art. 2º, da Lei 14.371/02;

II - o alvará ou licença, com validade de um ano (1), será concedido na forma do art. 3º da citada lei, devendo cada órgão emissor enviar cópia do documento ao outro órgão para anotações ou comunicar o indeferimento do pedido, quando for o caso, através do Coordenador do Grupo de Ação Integrada – GAI;

a') – a vistoria a que se refere o inc.V do art. 2º, da lei 14.371, poderá ser efetuada pelo Delegado de Polícia local, mediante solicitação do Delegado Titular da DEFRVA;

III - para cumprimento e execução desta lei, fica constituído o Grupo de Ação Integrada (G.A.I.), em caráter permanente, composto por um representante da Polícia Militar, do Departamento Estadual de Trânsito e do Delegado Titular da Delegacia Estadual de Furtos e Roubos de Veículos Automotores, a serem designados em portaria pelos respectivos dirigentes, que serão coordenados, em suas ações de fiscalização, pelo Delegado titular da citada Delegacia;

a')- para compor o grupo citado no inciso III será solicitado à Secretaria da Fazenda e a Prefeitura Municipal de Goiânia a indicação de um representante, para o cumprimento da Lei nº 14.371/2002;

IV - as operações de fiscalização deverão ser permanentes e integradas pelos participantes do Grupo referido no inciso anterior e terão suas ações coordenadas pelo Delegado Titular da DEFRVA que disporá de espaço físico na respectiva Delegacia e designará servidores para essas funções;

V - o Departamento Estadual de Transito de Goiás – DETRAN-Go, baixará portaria indicando quais as peças e acessórios dos veículos a serem registradas na forma do Parágrafo único do art. 6º da lei ora regulamentada;

a’)- em todos os casos de desmonte, a numeração original do motor, eixo, câmbio, diferencial e do chassi, exceto a que estiver adulterada, deverá ser mantida na peça e citada na nota fiscal a ser emitida quando da sua respectiva comercialização;

VI - as peças e acessórios apreendidos por motivo de suspeita de crime, deverão ficar sob a guarda e responsabilidade da DEFRVA, à disposição do juízo competente, até conclusão do Inquérito Policial ou Termo Circunstanciado de Ocorrência;

VII- cópias dos laudos de exame pericial, auto de infração às normas administrativas e tributárias, estaduais ou municipais e relatórios de auditorias efetivadas pelos órgãos competentes nas empresas referidas na Lei nº 14.371/02, regulamentada, deverão ser encaminhadas a DEFRVA, para os efeitos legais previstos no Código Penal;

VIII - a empresa que for interditada, por motivo de infração penal, ou tiver cancelado seu CGC ou alvará de licença municipal cassado, não mais poderá exercer suas atividades comerciais, a não ser por determinação judicial;

IX - a DEFRVA, o Detran-Go e outros órgãos envolvidos nas ações de repressão e fiscalização das empresas de que trata a Lei nº 14.371/02, ficam autorizados a elaborar formulários, alvarás ou modelos de outros documentos, para o fiel cumprimento desta Portaria;

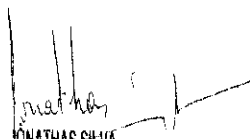
X - o Grupo de Ação Integrada (G.A.I.) elaborará e enviará mensalmente relatório de suas atividades ao Secretário da Segurança Pública e Justiça dando conta também aos seus superiores imediatos;

XI - os casos omissos serão resolvidos, mediante diretrizes ou ordens a serem baixadas pelo Secretário da Segurança Pública e Justiça e/ou da Fazenda.

XII- esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE.

Secretaria da Segurança Pública e Justiça, em
Goiânia, 28 de março de 2003.


JONATHAS SILVA
Secretário